



Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE

LEI

N.

-875/86

Objeto: "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DO CONTROLE E DA CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO".

Autor:

VEREADOR AELSON JOSÉ ZUCA LOBATO

ENTREGUE NA SECRETARIA

DATA DO VENCIMENTO

17 de fevereiro/1986

SUJEITO A 3 DISCUSSÕES

Foi APROVADO 1.ª 17/03/86

Foi APROVADO 2.ª 17/03/86

Foi APROVADO 3.ª 24/03/86

PRESIDENTE

A PROPOSIÇÃO CONSTOU DO EXPEDIENTE DA REUNIÃO DE

PARA O PROJETO É EXIGIDA A MAIORIA

A PROPOSIÇÃO FOI

EM

PUBLICADO NO JORNAL

N.º

DE

ENCAMINHADA PELO OFÍCIO N.º

DE

DISTRIBUIÇÕES ÀS COMISSÕES:

1 - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO = JUSTIÇA = FINANÇAS EM 17 / 02 / 86

NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____

PROTOCOLO:

PRESIDENTE: _____ EM ____ / ____ / ____

RELATOR: _____ EM ____ / ____ / ____

MEMBRO: _____ EM ____ / ____ / ____

PARECER ENTREGUE EM _____ / ____ / ____

2 - COMISSÃO DE _____ EM ____ / ____ / ____

NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____

PROTOCOLO:

PRESIDENTE: _____ EM ____ / ____ / ____

RELATOR: _____ EM ____ / ____ / ____

MEMBRO: _____ EM ____ / ____ / ____

PARECER ENTREGUE EM _____ / ____ / ____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

EM ____ / ____ / ____

RUBRICA

EM ____ / ____ / ____

RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

1 - SOLICITADO POR _____ REQUERIMENTO Nº ____ / ____ , EM ____ / ____ / ____
REQUERIDO AO _____ EM ____ / ____ / ____ , OFÍCIO CM- ____ / ____
ASSUNTO: _____

OBSERVAÇÕES:

2 - SOLICITADO POR _____ REQUERIMENTO Nº ____ / ____ , EM ____ / ____ / ____
REQUERIDO AO _____ EM ____ / ____ / ____ , OFÍCIO CM- ____ / ____
ASSUNTO: _____

OBSERVAÇÕES:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - EM 03/03/86

Devolvido à Comissão de Legislação, Justiça e Finanças p/ reexame.

RUBRICA

2 - EM 17/03/86

Aprovado em 1ª votação por unanimidade.

RUBRICA

3 - EM 17/03/86

Aprovado em 2ª votação por unanimidade de acordo com parágrafo 3º art. 181 - Regimento Interno

RUBRICA

4 - EM 24/03/86

Aprovado em 3ª e última votação, por unanimidade.

RUBRICA

5 - EM ____/____/____

RUBRICA

6 - EM ____/____/____

RUBRICA

7 - EM ____/____/____

RUBRICA

*A Comissão de
Instalação de
Municípios
Em 17-02-86
Parecer
Pinto*

PROJETO DE LEI Nº 875/86

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DO CONTROLE E DA CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO.

O Povo de Bom Despacho, por seus Representantes DECRETOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º - A política ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo a conservação e a recuperação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Bom Despacho, conforme as definições do Art. 2º da Lei nº 930, de 26 de dezembro de 1983.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 2º - Ao Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social e ao CODENA, cabe fazer cumprir esta lei, competindo-lhes:

I - Formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual.

II - Estabelecer áreas de prioridade para a ação do Executivo Municipal, com relação ao meio-ambiente;

III - Exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia, referentes às normas e nos casos de infração desta lei;

IV - Emitir parecer conclusivo a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras;

V - Atuar no sentido de formar consciência pública da / necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização e do controle das fontes poluidoras e da degradação ambiental.

Art. 3º - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos do Art. 2º da Lei Municipal nº 930.

Art. 4º - As fontes poluidoras, quando se sua construção instalação, ampliação e funcionamento, deverão obrigatoriamente, através de seus representantes legais, submeter-se a licenciamento prévio por parte do Executivo Municipal, quando serão avaliados seus impactos sobre o meio ambiente.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal somente expedirá Alvará de Localização e Funcionamento, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes poluidoras, após parecer técnico favorável do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social e do CODEMA.

Art. 5º - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se no CODEMA, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido desta Lei e sua regulamentação.

Art. 6º - O CODEMA poderá assinar convênios, contratos e credenciar agentes, para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei.

Art. 7º - Aos técnicos e agentes credenciados pelo CODEMA será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras / localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 8º - O CODEMA poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medidas dos níveis e concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo Único - As medições de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas especializadas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pelo CODEMA.

CAPÍTULO IV

Das penalidades.

Art. 9º - Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - Multa de 61 (um) a 500 (quinhentos) valores de referência da Prefeitura Municipal.

III - Suspensão de atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência do Estado e da União.

IV - Cassação de Alvarão e Licenças concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão especificadas em regulamento, compatibilizando a penalidade com a infração cometida, levando-se em conta sua natureza, gravidade e consequências para a coletividade.

§ 2º - Nos casos de reincidência as multas poderão ser aplicadas em dobro, a critério da autoridade competente.

Art. 10 - O infrator terá o prazo de 15 dias, contados da data de recebimento do aviso de penalidade, para recurso junto ao Prefeito Municipal, a ser enviado através de carta com Aviso / de Recebimento (AR).

§ 1º - O recurso impetrado não terá efeito suspensivo.

§ 2º - Será irrecurável, em nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para o cumprimento deste artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 12 - A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do Edital em jornal de circulação local, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos/municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

Parágrafo Único - As exigências deste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem a implantação no município.

Art. 13 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Am

biental, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente, propostos pela comunidade ou pelo CODEMA.

Art. 14 - Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

I - dotação orçamentária;

II - o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

III - produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licença prevista nesta Lei;

IV - transferências da União, do Estado e de outras entidades públicas;

V - doações e recursos de outras origens;

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 90 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dom Despacho, 17 de fevereiro de 1985.

Silvan José da Costa



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

Serviço:

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 875/86

"Dispõe sobre a política de proteção do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Bom Despacho".

O povo de Bom Despacho, por seus representantes decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º- A política ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo a conservação e a recuperação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Bom Despacho, conforme as definições do Art. 2º da Lei nº 930, de 26 de dezembro de 1983.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 2º- Ao Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social e ao CODEMA, cabe fazer cumprir esta lei, competindo-lhes:

I- Formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual.

II- Estabelecer áreas de prioridades para a ação do Executivo Municipal, com relação ao meio-ambiente;

III- Exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia, referentes às normas e nos casos de infração desta lei;

IV- Emitir parecer conclusivo a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras;

V- Atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente.

CAPÍTULO III

Da fiscalização e do controle das fontes poluidoras



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

Serviço:

e da degradação ambiental.

Art. 3º- Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes direta ou indireta, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos do Art. 2º da Lei Municipal nº 930.

Art. 4º- As fontes poluidoras, quando sua construção, instalação, ampliação e funcionamento, deverão obrigatoriamente, através de seus representantes legais, submeter-se a licenciamento prévio por parte do Executivo Municipal, quando serão avaliados seus impactos sobre o meio ambiente.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal somente expedirá alvará de localização e funcionamento, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes poluidoras, após parecer técnico favorável do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social e do CODEMA.

Art. 5º- As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta lei, ficam obrigados a registrar-se no CODEMA, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido desta Lei e sua regulamentação.

Art. 6º- O CODEMA poderá assinar convênios, contratos e credenciar agentes, para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei.

Art. 7º- Aos técnicos agentes credenciados pelo CODEMA será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 8º- O CODEMA poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, e execução de medidas dos níveis e concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo Único: As medições de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas especializadas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente cre -



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

Serviço:

denciado pelo CODEMA.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES.

Art. 9º- Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I- Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II- Multa de 01 (um) a 500 (quinhentos) valores de referência da Prefeitura Municipal.

III- Suspensão de atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência do Estado e da União.

IV- Cassação de alvarás e licenças concedidos a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal.

§ 1º- As penalidades previstas neste artigo serão especificadas em regulamento, compatibilizando a penalidade com a infração cometida, levando-se em conta sua natureza, gravidade e consequências para a coletividade.

§ 2º- Nos casos de reincidência as multas poderão ser aplicadas em dobro, a critério da autoridade competente.

Art. 10- O infrator terá o prazo de 15 dias, contados da data de recebimento do aviso de penalidade, para recurso junto ao Prefeito Municipal, a ser enviado através de carta com Aviso de Recebimento (AR).

§ 1º- O recurso impetrado não terá efeito suspensivo.

§ 2º- Será irrecorrível, em nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Art. 11- Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

Serviço:

medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único: Para o cumprimento deste artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 12- A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será procedida da publicação do edital em jornal de circulação local, com ônus para o requerente, assegurado ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito

Parágrafo Único- As exigências deste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem a implantação no município.

Art. 13- Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente, propostos pela comunidade ou pelo CODEMA.

Art. 14- Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

I- dotação orçamentária

II- o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

III- produto de reembolso do custo dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licença prevista nesta Lei;

IV- transferências da União, do Estado e de outras entidades públicas;

V- doações e recursos de outras origens;

Art. 15- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, medi-



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

Serviço:

ante decretos, dentro de 90 dias, a partir da data de sua publicação

Art. 16- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, da Câmara Municipal de Bom Despacho-Mg,
em 24 de março de 1986.

Presidente,

Francisco de Oliveira

Vice-Presidente,

Jose Libanio de Freitas

Secretário,

Helia Maria de Assunção



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

Serviço:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E FINANÇAS:

Parecer ao projeto de Lei. nº 875/86, que -
Dispõe sobre a Política de Proteção do Controle e
da Conservação do Meio Ambiente e da Melhoria da
qualidade de Vida no Município de Bom Despacho.

Conforme dispõe o Artigo 11 do Regimento Interno-
competete a Câmara Municipal a apreciação e votação
do Referido Projeto em Pauta.

Bom Despacho, 17 de março de 1986

Carlos Roberto Pereira

JP

Mauro



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto:

Serviço:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E FINANÇAS:

Parecer ao projeto de Lei. nº 875/86, que -
Dispõe sobre a Política de Proteção do Controle e
da Conservação do Meio Ambiente e da Melhoria da
qualidade de Vida no Município de Bom Despacho.

Conforme dispõe o Artigo 11 do Regimento Interno-
competete a Câmara Municipal a apreciação e votação
do Referido Projeto em Pauta.

Bom Despacho, 17 de março de 1986

Carlos Roberto Faria

JR

J. R. Faria

PROJETO DE LEI Nº 875/86

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DO CONTROLE E DA CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO.

O Povo de Bom Despacho, por seus Representantes DECRETOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º - A política ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo a conservação e a recuperação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Bom Despacho, conforme as definições do Art. 2º da Lei nº 930, de 26 de dezembro de 1983.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 2º - Ao Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social e ao CODEMA, cabe fazer cumprir esta lei, competindo-lhes:

I - Formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual.

II - Estabelecer áreas de prioridade para a ação do Executivo Municipal, com relação ao meio-ambiente;

III - Exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia, referentes às normas e nos casos de infração desta lei;

IV - Emitir parecer conclusivo a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras;

V - Atuar no sentido de formar consciência pública da / necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização e do controle das fontes poluidoras e da degradação ambiental.

Art. 3º - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos do Art. 2º da Lei Municipal nº 930.

Art. 4º - As fontes poluidoras, quando se sua construção instalação, ampliação e funcionamento, deverão obrigatoriamente, através de seus representantes legais, submeter-se a licenciamento prévio por parte do Executivo Municipal, quando serão avaliados seus impactos sobre o meio ambiente.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal somente expedirá Alvará de Localização e Funcionamento, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes poluidoras, após parecer técnico favorável do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social e do CODEMA.

Art. 5º - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se no CODEMA, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido desta Lei e sua regulamentação.

Art. 6º - O CODEMA poderá assinar convênios, contratos e credenciar agentes, para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei.

Art. 7º - Aos técnicos e agentes credenciados pelo CODEMA será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras / localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 8º - O CODEMA poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, e execução de medidas dos níveis e concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo Único - As medições de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas especializadas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pelo CODEMA.

CAPÍTULO IV

Das penalidades.

Art. 9º - Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - Multa de 61 (um) a 500(quinhetos) valores de referência da Prefeitura Municipal.

III - Suspensão de atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência do Estado e da União.

IV - Cassação de Alvarás e Licenças concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão especificadas em regulamento, compatibilizando a penalidade com a infração cometida, levando-se em conta sua natureza, gravidade e consequências para a coletividade.

§ 2º - Nos casos de reincidência as multas poderão ser aplicadas em dobra, a critério da autoridade competente.

Art. 10 - O infrator terá o prazo de 15 dias, contados da data de recebimento do aviso de penalidade, para recurso junto ao Prefeito Municipal, a ser enviado através de carta com Aviso / de Recebimento(AR).

§ 1º - O recurso impetrado não terá efeito suspensivo.

§ 2º - Será irrecorrível, em nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para o cumprimento deste artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 12 - A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do Edital em jornal de circulação local, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos/municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

Parágrafo Único - As exigências deste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem a implantação no município.

Art. 13 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Am

biental, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente, propostos pela comunidade ou pelo CODEMA.

Art. 14 - Constituem recursos do Fundo Municipal de De
fesa do Meio Ambiente:

I - dotação orçamentária;

II - o produto da arrecadação de multas previstas na le
gislação ambiental;

III - produto de reembolso do custo dos serviços presta
dos pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licença prevista nes
ta Lei;

IV - transferências da União, do Estado e de outras enti
dades públicas;

V - doações e recursos de outras origens;

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, me
diante decretos, dentro de 90 dias, a partir da data de sua publica
ção.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publi
cação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Despacho, 17 de fevereiro de 1986.

